



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001438-98.2010.815.0331 — 2ª Vara de Santa Rita

RELATOR : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

APELANTE : Rosângela Maria de Pontes Brito

ADVOGADO : Américo Gomes de Almeida (OAB/PB 8.424)

APELADO : Banco Itaú Leasing S/A

ADVOGADO : Luis Felipe Nunes Araújo (OAB/PB 16.678).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM JUROS. PEDIDO CONSTANTE NO CORPO DA INICIAL. SENTENÇA CITRA PETITA. CAUSA MADURA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. EXCLUSÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INDÉBITO DOS VALORES EVENTUALMENTE PAGOS DEVIDO. ABUSIVIDADE DE JUROS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INEXISTÊNCIA NA ESPÉCIE DE CONTRATO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

A comissão de permanência não pode ser cumulada com a cobrança de juros remuneratórios, conforme entende o STJ.

Pela natureza do contrato de arrendamento mercantil, não há previsão de juros remuneratórios, dessa forma, não há que se falar em capitalização ou utilização da Tabela Price, porquanto o valor da prestação é fixo.

Vistos etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Rosângela Maria de Pontes Brito** contra a sentença de fls. 97/100 que, prolatada nos autos da Ação Revisional movida pelo apelante em desfavor do **Banco Itaú Leasing S/A**, julgou improcedente o pedido.

Irresignado, o promovente moveu recurso de apelação aduzindo a ilegalidade da taxa de juros remuneratórios cobrada, bem como da cobrança de comissão de permanência cumulada com juros moratórios. (fls. 103/105)

Sem contrarrazões, embora devidamente intimado o apelado. (Certidão de fls. 110)

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer de fls. 117/119, opinando pelo não conhecimento da parte do recurso e, na parte conhecida, opina pelo desprovimento do apelo.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, uma observação deve ser feita quanto ao pedido de declaração da ilegalidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com juros moratórios.

O douto representante do *Parquet*, entendendo tratar-se o referido pedido de inovação recursal, opina pelo não conhecimento do recurso nesta parte.

Pois bem. Muito embora na petição inicial não conste tal pleito na parte específica dos pedidos, no corpo da petição inicial a promovente menciona a abusividade da referida cobrança. Veja-se:

“Por óbvio que em alguns contratos existe cobrança de juros extorsivos, ilegais e embutidos em certas operações, cumulados com cobranças de correção monetária e comissão de permanência, esta, com a devida vênia de entendimentos contrários, é ilegal quando cobrada juntamente com a correção monetária.”

Assim, deve ser aplicado ao caso a interpretação lógico-sistemática dos pedidos, teoria adotada pelo STJ, como forma de tornar efetivo o processo, amplo o acesso à justiça e justa a composição da lide.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO. INTERPRETAÇÃO. LIMITES. MEDIDA CAUTELAR. PODER GERAL DE CAUTELA. LIMITES. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 128, 460 E 798 DO CPC. 1. Ação ajuizada em 01.01.2003. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 03.08.2011. 2. Recurso especial em que se discute se a sentença é ultra petita e se houve a perda de objeto da ação. 3. O pedido deve ser extraído da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, a partir da análise de todo o seu conteúdo. Precedentes. 4. A decisão que interpreta de forma ampla o pedido formulado pelas partes não viola os arts. 128 e 460 do CPC, pois o pedido é o que se pretende com a instauração da ação. Precedentes. 5. O art. 798 do CPC confere ao Juiz ampla liberdade no exercício do poder geral de cautela, não ficando ele adstrito, quando examina pedido cautelar, ao princípio dispositivo traçado pelas partes. 6. Nada impede o Juiz de, com base no poder geral de cautela, determinar de ofício a adoção de medida tendente a garantir a utilidade do provimento jurisdicional buscado na ação principal, ainda que não requerida pela parte. 7. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1255398 SP 2011/0098694-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/05/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2014)

Destaque-se, ainda, que no item “DO MÉRITO REQUER” a promovente: *“Requer a condenação na repetição de indébito sobre eventuais cobranças de TAC, mora abusiva e cobrança de boleto bancário.”* GRIFO NOSSO

Assim, entendemos que como o pedido referente a declaração de ilegalidade da cobrança e comissão de permanência cumulada com juros, bem como seu indébito, já constava da inicial, não se trata de renovação recursal.

Por sua vez, verifica-se que a sentença não analisou tal pleito, configurando-se *citra petita*. Todavia, considerando-se a causa madura, passo a analisá-lo, em razão do disposto no art. 1.013, II do NCPC.¹

1 Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

(...)

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

(...)

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é vedada a cobrança de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, por terem estes a mesma natureza daquela, devendo ser afastada a cobrança da comissão de permanência, permanecendo legal a cobrança dos juros de mora e multa em caso de inadimplemento.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÕES DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E DE BUSCA E APREENSÃO. 1. A agravante não impugnou, como seria de rigor, todos os fundamentos da decisão ora agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, porquanto aplicável o entendimento exarado na Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 2. Os embargos declaratórios não foram opostos com o intuito de prequestionamento, motivo pelo qual inviável a aplicação da súmula 98/STJ para entendê-los como não protelatórios. 3. Descabe a esta Corte Superior de Justiça apreciar as razões que levaram as instâncias ordinárias a não aplicar a multa por litigância de má-fé prevista nos artigos 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil, porquanto seria necessário rever o suporte fático-probatório dos autos, o que se revela inviável pelo óbice da súmula 7/STJ. 4. Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. Afastamento da comissão de permanência pela verificação de cumulação com multa contratual, juros moratórios e atualização monetária. 5. A descaracterização da mora ocorreu em virtude da matéria atinente à capitalização de juros não ter sido conhecida por esta Corte Superior, o que determinou a inalterabilidade da conclusão do acórdão recorrido quanto a abusividade da cobrança. 6. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. 7. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa. (STJ – AgRg no Resp 954838/RS – Rel. Min. Luis Felipe Salomão – Quarta Turma 24/08/2011).

Esta Corte já firmou entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. NÃO APRESENTAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO PACTUADOS. UTILIZAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL. TAC E TEC. VIOLAÇÃO DAS LEIS DE CONSUMO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Inexistindo demonstração de que o contrato de financiamento tenha sido celebrado com outra empresa, o pleito do recorrente de modificação do polo passivo da demanda deve ser rejeitado. O princípio do pacta sunt servanda não é absoluto, devendo ser interpretado de forma relativa, em virtude do caráter público das normas tidas por violadas no contrato, em especial o Código de Defesa do Consumidor, o que possibilita a revisão do contrato. A comissão de permanência não pode ser cumulada com a cobrança de juros remuneratórios, conforme entende o STJ. Não havendo prova acerca da cobrança de juros capitalizados mensalmente, em razão da ausência do contrato, não deve ser autorizado sua incidência. Em relação à repetição do indébito, o Superior Tribunal orienta-se no sentido de admiti-la na forma simples, em casos como o presente. A cobrança da tac e tec pela instituição financeira ofende aos princípios da boa fé e equidade, uma vez que o serviço é essencial e inerente a própria atividade bancária e já é remunerado pelos juros contratuais. (TJPB; AC 073.2010.004852-6/001; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 20/01/2012; Pág. 9)

Assim, não é vedado cumular juros de mora, multa e correção monetária, assim como é possível cobrar apenas a comissão de permanência. A vedação imposta é o que ocorreu no contrato formulado pela apelante às fls. 89: a cumulação de comissão de permanência, juros de mora e multa.

Sendo assim, merece reforma em parte a sentença, para determinar que a exclusão da comissão de permanência no contrato objeto da lide, bem como devem ser restituídos a promovente os valores eventualmente pagos a este título.

Pugna, ainda, o apelante pelo reconhecimento da ilegalidade dos juros remuneratórios cobrados.

Inicialmente, vale destacar que o caso em tela trata de arrendamento mercantil, o qual é regido por regras próprias. Sobre a matéria, Arnaldo Rizzardo menciona:

“O valor da prestação não exprime somente a remuneração do dinheiro, mas também a depreciação do equipamento. Daí expressar cifra econômica bem superior a uma simples locação.

Calcula-se a depreciação do bem durante vigência do contrato. Chegando-se a uma previsão do 70% v. g., compreenderão as prestações e amortização neste percentual do valor; mas a remuneração do capital através de uma taxa de juros específica.

O tipo de aparelhamento determinará um índice próprio de depreciação e de valor residual. [...]

Quanto ao reajuste, prevêem as empresas, em geral, dois sistemas: o da taxa fixa, onde a amortização mensal é programada no início, mantendo-se inalterada; e o da taxa variável, pela qual a prestação aumenta mensalmente, ou em períodos diferentes acertados, na proporção do reajuste de índices de correção monetária oficiais ou eleitos pelos contratantes. (Contratos. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 1258/1259).

Pela natureza do contrato de arrendamento mercantil, não há previsão de juros remuneratórios, dessa forma, não há que se falar em capitalização ou utilização da Tabela Price, porquanto o valor da prestação é fixo. Seguindo essa linha de raciocínio, cite-se trecho de acórdão proferido pelo Des. Leandro dos Santos:

“...o contrato de leasing não constitui nem locação, nem financiamento e muito menos empréstimo, mas, sim, uma forma híbrida de contrato, que contém características semelhantes a estas.

Por essa complexidade que envolve o tipo contratual, bem como a forma híbrida de composição das contraprestações, torna-se difícil a discussão quanto a alegada abusividade da taxa de juros remuneratórios incidentes, nos casos em que o contrato não informa os índices utilizados para a formação do preço do arrendamento. Logo, em se tratando de arrendamento mercantil, não há o que falar em abusividade dos juros e demais componentes do preço, a não ser que existisse prova evidenciando discrepância entre a quantia utilizada pela arrendadora para adquirir o bem e o montante a ser pago pelo arrendatário.

(...) tendo em vista que o contrato de arrendamento mercantil é regido por lei especial, na qual inexistente a exigência de estipulação de taxa de juros remuneratórios na composição do preço do arrendamento, aliado a falta de comprovação da abusividade narrada pelo Autor, entendo descabido o pedido de limitação dos juros remuneratórios. (TJPB; APL 0010628-07.2012.815.0011; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 02/09/2015; Pág. 26)

No mesmo sentido, jurisprudência doméstica:

APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E CONSIGNAÇÃO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL VEÍCULO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APLICAÇÃO DO CDC JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO ; AUSÊNCIA DE PREVISÃO PARTICULARIDADE DO LEASING RESOLUÇÃO Nº 2.309/96 DO BANCO CENTRAL ; ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS ESTIPULADAS ART. 7º DA NORMA VALOR DAS PRESTAÇÕES OU FÓRMULA DE CÁLCULOS DAS CONTRAPRESTAÇÕES, COM CRITÉRIO DE REAJUSTE OBSERVÂNCIA NO CONTRATO IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE NAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS TABELA PRICE ; LEGALIDADE INSUFICIÊNCIA DE MOTIVOS PARA REVISÃO DO CONTRATO ; PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA CONDENAÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ART. 12 DA LEI 1.060/50 RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES TRIBUNAL E DE TRIBUNAL SUPERIOR ; APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC ; SEGUIMENTO NEGADO AO APELO. É possível a revisão das taxas de juros remuneratórios nas relações de consumo, uma vez demonstrada a abusividade e seja capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, mediante infração ao disposto no art. 51, § 1º, do CDC, ante as particularidades do caso em concreto. Não se vislumbra a possibilidade de proceder à revisão da taxa de juros, tampouco da sua capitalização, em sede de contrato de arrendamento mercantil (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00339113420118152003, - Não possui -, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI, j. em 13-04-2015).

Assim, bem entendeu o Juízo *a quo* em julgar improcedente o pedido de declaração de abusividade dos juros cobrados.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO EM PARTE ao recurso apelatório** para determinar a exclusão da comissão de permanência no contrato objeto da lide, bem como o indébito, na forma simples, dos valores eventualmente pagos a este título, mantendo a sentença em seus demais termos.

Em razão da sucumbência recíproca, as custas e honorários advocatícios fixados na sentença deveriam ser suportados pelas partes igualmente, suspensas em relação a parte autora, ante a gratuidade judiciária deferida.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 18 de abril de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Relator